



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social

BOLETIM GERAL

Belém – Pará
12 AGO 2004

Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

BG nº 148

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (Serviços Diários)

SERVIÇO PARA O DIA 13 DE AGOSTO DE 2004 (SEXTA-FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM CARDOSO	CSM
Oficial de Operações CIOP-1º Turno	CAP QOPM CAMARÃO	CIOP
Oficial de Operações CIOP-2º Turno	CAP QOPM EDSON	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM OSCAR	CME
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOAPM ERIBERTO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM CÁTIA	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	A CARGO DO	CIPAS
Oficial Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Oficial Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM JEFFERSON	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM SANDRA PADILHA	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

II PARTE (Instrução)

- **Sem Registro**

III PARTE (Assuntos Gerais e Administrativos)

1 - ASSUNTOS GERAIS

a) Alterações de Oficiais

- **APRESENTAÇÃO**

- a) **DO LIVRO DOS OFICIAIS**

DIA 30 JUL 04

1º TEN QOPM RG 20807 ERICK ALEXANDRE MARTINS MIRANDA, do CG, por ter retornado do Município de Capitão Poço, onde se encontrava a serviço da PMPA desde o dia 29 JUL 04.

1º TEN QOPM RG 27275 MARCUS VINICIUS DE CASTRO ALVES, do CG, por ter retornado do Município de Capitão Poço, onde se encontrava a serviço da PMPA desde o dia 29 JUL 04.

DIA 03 AGO 04

MAJ QOPM RG 16235 OSMAR DA SILVA NASCIMENTO, do CG, por conclusão de férias regulamentar referente ao ano de 2003.

MAJ QOSPM RG 13235 ADIVALDO ALBUQUERQUER ARAÚJO, do CG, por conclusão de férias regulamentar.

MAJ QOPM RG 13870 FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR, do CG, por conclusão de 15 (quinze) dias de férias.

CAP QOPM RG 18043 ALMÉRIO MORAES PEREIRA JÚNIOR, da 16ª CIPM, por ter vindo a esta Capital a chamado da Justiça, retornando no dia 01.08.04.

CAP QOPM RG 20164 PEDRO JOSÉ FERREIRA CARDOSO, do CG, por ter que seguir para o Município de Barcarena, a fim de ser ouvido em IPM.

CAP QOCPM RG 23097 SANDRA SUELY MACHADO MONTEIRO, do CG/CESO, por ter regressado do gozo de férias regulamentar referente ao ano de 2003.

CAP QOPM RG 18327 MARCELO AUGUSTO BASTOS LEÃO, da 6ª CIPM, por ter passado a responder pelo SubComando da 6ª CIPM.

CAP QOPM RG 21171 ELIS ÂNGELA RAMOS DA SILVA, da APM, por ter passado a disposição da DE no dia 02 AGO 04.

2º TEN QOPM RG 27268 MIGUEL ÂNGELO SOUSA CORRÊA, do 9º BPM, por ter regressado do Município de Abaetetuba, onde se encontrava a serviço da PMPA, desde o dia 30 JUL 04, por ocasião da Operação Veraneio/2004.

DIA 09 AGO 2004

TEN CEL QOPM RG 7797 ALDECINEIDE CRUZ E SILVA, do CG, por ter retornado dos Municípios de Barcarena e Tucuruí, onde se encontrava a serviço da PMPA.

- **SEGUIMENTO / REGRESSO**

Do MAJ QOPM MARCO ÂNTONIO ROCHA REMÉDIOS, do CG, por ter seguido no dia 12 JUL 04 e regressado no dia 13 JUL 04, da Cidade de Brasília/DF, onde se encontrava a serviço da PMPA. (Parte nº 040)

- b) DO LIVRO DO OFICIAL DE DIA**

DIA 01 AGO 2004

MAJ QOSPM RG 17920 ANTÔNIO CORRÊA ALVARES, por ter seguido para o Estado de Santa Catarina, em gozo de férias regulamentar.

- **TRANSFERÊNCIA:**

- Por necessidade do serviço**

Do 4º BPM para o 7º BPM, MAJ QOPM RG 16277 ANTÔNIO LIMA CRUZ. (Nota nº 297/04-DP/2)

Do 16º BPM para o CG, CAP QOPM RG 15019 JOSÉ MAURO SILVA DA PEDRA, a contar do dia 09 de Março 2004.

NOTA: Fica à disposição da Diretoria de Ensino por estar freqüentando o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.(Nota nº 303/04-DP/2)

- **CLASSIFICAÇÃO:**

Classifico como Chefe da DAL/2, o 2º TEN QOAPM RG 8816 JONAS ALENCAR DE SOUZA. (Nota nº 303/04-DP/2)

- **DECLASSIFICAÇÃO:**

Desclassifico como Adjunto da Pagadoria dos Inativos, o CAP QOPM RG 16275 JORGE NAZARÉ ARAÚJO DOS SANTOS. (Nota nº 303/04-DP/2)

- b) Alterações de Praças Especiais**

- Sem Registro

- c) Alterações de Praças**

- **APRESENTAÇÃO
DO LIVRO DOS OFICIAIS**

DIA 28 JUL 2004

3º SGT PM RG 10342 MOISÉS IDELFONSO ABRANCHES, do 16º BPM, por ter seguido para o Município de Orilândia do Norte, em gozo de férias.

SD PM RG 24285 REINALDO SANTOS DE OLIVEIRA, da CCS/CG, por ter seguido e retornado do Município de Barcarena/PA, onde se encontrava a serviço da PMPA.

DIA 29 JUL 2004

CB PM RG 21798 CLARICE ANTUNES DE SOUZA MESQUITA e RG 21760 LILIA MARIA DE OLIVEIRA DAMASCENO, ambos da CCS/CG, por terem seguido nesta data para o Município de Salinópolis/PA, a serviço da Corporação. (Operação Veraneio).

CB PM RG 21748 RAIMUNDA VIRGULINO COSTA e SD PM RG 19615 MARILEIDE DO SOCORRO CAMPOS BASÍLIO, ambos do efetivo da CCS/CG, por terem seguido nesta data, para o Distrito de Mosqueiro, a serviço da Corporação (Operação Veraneio).

SD PM RG 28575 RODRIGO LIMA DA SILVA, do 4º BPM, por ter vindo a esta Capital, a serviço da PMPA.

DIA 30 JUL 2004

1º SGT PM RG 12753 JOÃO BOSCO VALOIS, 2º SGT PM RG 23135 LUCILEA BEZERRA DE JESUS e SD PM RG 18811 PATRICK WANZELER VAZ, ambos do CG, por terem que seguir no dia 02 AGO 2004, para os Municípios de Salinópolis, Paragominas, Capanema, Bragança, a serviço da PMPA.

• **EXCLUSÃO DE DEPENDENTE**

Fica excluída como dependente do SD PM RG 17673 JONEYVILLE PEREIRA CAVALCANTE, da CCS/CG, a Srª SANDRA HELENA A. CAVALCANTE, por estar legalmente separados, conforme Mandado de Averbação apresentado neste Comando. (Nota nº 026 / 04/CCS-CG)

*Republicado por ter saído com incorreção no BG nº 134 de 21.07.2004.

• **INCLUSÃO DE DEPENDENTE**

Ficam incluídos como dependentes do SD PM RG 17673 JONEYVILLE PEREIRA CAVALCANTE, da CCS/CG, a Srª EDELICE DUARTE MOREIRA BRITO (esposa) e JONEYVILLE DUARTE CAVALCANTE (filho), conforme documentos apresentados neste Comando. (Nota nº 026/04-CCS/CG)

d) Alterações de Inativos

- Sem Registro

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

• **ATO DO COMANDANTE GERAL**

PORTARIA Nº 226/2004 - DP/2

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE :

Art. 1º - EXONERAR da função abaixo, o seguinte oficial:

SUBCOMANDANTE DA

COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIAMENTO ESCOLAR

CAP QOPM RG 20167 CLÁUDIO LUCIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar de 31 de Julho de 2004, ficando revogadas às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 228/2004 - DP/2

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE :

Art. 1º - EXONERAR da função abaixo, o seguinte oficial:

MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO
COMANDO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL
CAP QOPM RG 21108 ALESSANDRA CORRÊA DE SOUZA

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar de 31 de Julho de 2004, ficando revogadas às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 272/2004-DP/6

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando de sua competência legal, e considerando a Homologação de Termo de Deserção nº 004/2003 – CorCPR III, publicada em Boletim Geral nº 130, de 14 de julho de 2004;

RESOLVE:

Art. 1º - AGREGAR de acordo com o que estabelece o Art. 456, § 4º do CPPM, o CB PM RG 10187 JOÃO BATISTA GUEDES DE CASTRO, do 12º BPM, por se encontrar na condição de desertor e se tratar de praça estabilizada.

Art. 2º - O Comandante do 12º BPM deverá informar a Diretoria de Pessoal a data de sua apresentação / captura ou ao término do prazo de 01 (um) ano de agregação do mesmo, a fim de ser providenciado a sua exclusão desta Corporação.

Art 3º - Excluir o referido policial militar da folha de pagamento da OPM. Providencie o Comandante do 12º BPM.

Art 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 273/2004 - DP/6

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei;

RESOLVE:

Art. 1º - REVERTER ao serviço ativo da Polícia Militar do Pará, de acordo com o que estabelece o art. 457, § 3º do CPPM c/c Art. 91 e 92 da Lei 5251 de 31 JUL 85, o CB PM RG 10187 JOÃO BATISTA GUEDES DE CASTRO, do 12º BPM, o qual encontrava-se Agregado na condição de “desertor”.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar de 01 de julho de 2004.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836

COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 274/2004 - DP/6

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei, e considerando a Homologação de Conselho de Disciplina nº 004/04 – CorCPR I, publicada em BG nº 018, de 28 de janeiro de 2004.

RESOLVE:

Art. 1º – EXCLUIR A BEM DA DISCIPLINA das fileiras da Polícia Militar do Pará, com base no que prevê o Art. 30 incisos II, III, XIII, XVI e XIX da Lei 5.251; Art. 31, § 1º, número 1 do Decreto 2.479/82 (RDPM), Art. 51, § 1º, Art. 121, § 2º, II da Lei nº 5251/85 e Art. 13, IV, alínea “a” do Decreto nº 2562/82 o SD PM RG 26398 ANTONIO RÊGO DE LIMA, do 3º BPM, filho de Antonio Mourão de Lima e Maria do Espírito Santo Rego de Lima, residente a Av. Cuiabá nº 2589, Bairro Caranazal, Município de Santarém/PA.

Art. 2º - Providencie o Comandante do 3º BPM a exclusão do referido policial Militar da folha de pagamento da OPM.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836

COMANDANTE GERAL DA PMPA

• **OFÍCIOS RECEBIDOS/TRANSCRIÇÃO**

OFÍCIO Nº 540 DE 30 DE JUNHO DE 2004-PJ

Senhor Comandante,

Tramitam por este Juízo, os Autos Cíveis nº 200310039547, da Ação de Alimentos, requerida por Erimeta Farias dos Santos, brasileira, do lar, residente e domiciliada na Pass. Jardim Nova Esperança, Rua 28 de Agosto, QD 174, nº 73, Bairro do Coqueiro, em Ananindeua-Pa, em favor de seus filhos menores E.E.S.A, J.E.S.A e S.C.S.A, contra o SD PM REF RG 7055 OSIMAR NUNES DE ALMEIDA, pertencente ao Quadro da Pagadoria dos Inativos, brasileiro, residente e domiciliado na Cidade de Belém-Pa.

Ante o exposto, solicito as necessárias providências junto a V. Exª, no sentido de que encaminhe a determinação ao setor competente desse Comando Geral da Polícia Militar do Pará, para que proceda desconto de 30% (trinta por cento), dos rendimentos do requerido, mais vantagens (salário, 13º salário, e férias), excetuados apenas os descontos legais (os de Fins Previdenciários e Imposto de Renda), do requerido a título de Pensão Alimentícia, em favor de seus filhos menores acima mencionado, a ser entregue diretamente a mãe dos menores acima identificados ou depositados em Conta Bancária posteriormente informada.

Outrossim, solicito-vos ainda que faça apresentar perante este Juízo da 7ª Vara Civil, o militar em tela, no Fórum da Comarca de Ananindeua, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada nos referidos Autos para o dia 31 AGO 2004, às 11h00, informando-nos com antecedência, o valor salarial auferido pelo requerido supra mencionado.

Atenciosamente,

Dr. PAULO ROBERTO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua

DESPACHO: Que tome conhecimento o Chefe da Pagadoria dos Inativos e remeta a documentação a DP para as providências.

OFÍCIO Nº 210 DE 15 DE JULHO DE 2004-PJ

Ref: Processo nº 20045002920 (Alimentos)

Requerente: M.V.F.G. menor representado por sua mãe Heluiza de Oliveira Ferreira

Requerido: 2º SGT PM RG 20668 MÁRCIO JOSÉ CORRÊA GOMES, da 6ª CIPM.

Senhor Comandante,

Através deste, requisito a V. Exª, que seja descontado mensalmente, em folha de pagamento, o valor de 15% (quinze por cento) dos vencimentos percebidos pelo militar em tela, deduzidos os descontos obrigatórios, a título de Alimentos Provisórios em favor do menor, os quais deverão ser pagos diretamente a representante legal deste, Srª. Heluiza de Oliveira Ferreira.

Atenciosamente,

Drª. MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA

Juíza de Direito da Comarca de Benevides

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante da 6ª CIPM e remeta a documentação a DP para as providências.

OFÍCIO Nº 425 DE 26 DE JULHO DE 2004-PJ

Senhor Comandante,

Tramita por este Juízo os Autos de Alimentos, Processo nº 20041006442, em que figura como requerente Anderson Lima Cardoso, menor representado por sua genitora Rosa Maria Rodrigues Lima e requerido o SD PM RG 19948 ALBERTO ROSA CARDOSO, do 12º BPM.

Diante do exposto, solicito a V. Exª, que determine ao setor competente, o desconto em folha de pagamento do militar em tela, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado a Tv. Ângelo Cardoso, nº 1027, bairro Novo, neste Município, em 20% (vinte por cento) dos vencimentos brutos do mesmo, já deduzidos os descontos obrigatórios, a título de Alimentos Provisórios, em favor de seu filho acima identificado, cuja importância deverá ser depositada na Conta nº 106968, Agência 25801, do Brasil, Santa Izabel do Pará, em nome e da Genitora do menor Srª. Rosa Maria Rodrigues Lima.

Atenciosamente,

Dr. EDMAR PEREIRA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível resp. p/ 3ª Vara Cível
e Penal da Comarca de Santa Izabel do Pará

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do 12º BPM e remeta a documentação a DP para as providências.

IV PARTE (*Justiça e Disciplina*)

- **JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**

OFÍCIO Nº 0872 DE 23 DE JULHO DE 2004-JME

O Exmº Sr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA Júnior, Juiz Auditor Militar do Estado, comunicou a este Comando que designou o dia 17 de agosto do ano em curso, às 11h00, para audiência de inquirição das testemunhas 2º SGT PM R/R RG 7766 MILTON DOS ANJOS MIRANDA e CAP PM R/R RAIMUNDO FIRMINO GOMES, ambos do Quadro de Inativos, nos autos do Processo nº 076/1994, onde figuram como acusados o SD PM RG 15048 JORGE BORGES DA SILVA, do 2º BPM e o EX-SD PM ANTÔNIO JOSÉ PINHEIRO LIRA.

Requisitou, pois, a apresentação naquele foro especial no dia 17 de agosto do ano em curso, às 10h30, do acusado e das testemunhas, para a realização do ato processual.

DESPACHO: Que tomem conhecimento o Chefe da Pagadoria dos Inativos e o Comandante do 2º BPM e providenciem a respeito. Informar com urgência a DP caso haja algum impedimento para o cumprimento desta ordem.

- **SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO**

OFÍCIO Nº 229 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004-PJ

A Exmª Srª. EVA DO AMARAL COELHO, Juíza de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os SD PM RG 11958 IVAN CHARLES DE ANDRADE, do 1º BPM, e RG 25763 WELLINGTON HENRIQUE ARAÚJO LUZ, do 10º BPM, no dia 28 AGO 04, às 10h30, a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusação nos Autos do Processo nº 200320020750 Furto Qualificado, que a Justiça Pública move contra o acusado Gleisson Silva do Rosário.

OFÍCIO Nº 856 DE 08 DE JULHO DE 2004-PJ

A Exmª Srª. DENISE LÉA SACRAMENTO AQUINO, Juíza de Direito substituta, respondendo pela 4ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os 2º TEN PM RG 29208 ANTÔNIO MARIA ALBUQUERQUE MONTEIRO JÚNIOR, SD PM RG 22622 JAIRO ALFREDO CORRÊA RODRIGUES e RG 25612 JUAREZ ARAÚJO DE SOUZA, todos do 2º BPM, no dia 19 AGO 04, às 10h30, a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusação nos Autos do Processo nº 200420122571, que figura como acusado Jorge Maia Paiva.

OFÍCIO Nº 1095 DE 26 DE JULHO DE 2004-PJ

A Exmª Srª. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito da 1ª Vara Penal em exercício Criminal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 13372 AFONSO RONALDO OLIVEIRA ESPIRITO SANTO, do BPRV, no dia 17 AGO 04, às 09h30, a fim de participar da audiência de oitiva de testemunha arrolada pelo MP, nos Autos nº 200420131720, Processo Crime de Homicídio Qualificado em que é acusado.

OFÍCIO Nº 133 DE 28 DE JULHO DE 2004-PJ

O Exmº Sr. CÉSAR AUGUSTO PUTY DE PAIVA RODRIGUES, Juiz de Direito do Juizado Criminal da Cidade Nova VII, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o 2º TEN PM RG 27313 ELDER RENATO BARROS SEABRA, do 6º BPM, no dia 17 AGO 04, às 15h45, a fim de prestar depoimento nos Autos do TCO nº 098/04, que o mesmo figura como vítima, do fato incurso no CPB, art. 331, caput.

OFÍCIO Nº 333 DE 28 DE JULHO DE 2004-PJ

A Exmª Srª. INÁCIA NAZARÉ SALGADO FRIAS, Juíza de Direito da 6ª Pretoria Criminal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquela Pretoria os SD PM RG 28007 MARCELO JANAÚ VIEIRA, do 1º BPM, e RG 24498 AUGUSTO MAMEDE CARDOSO MONTEIRO JÚNIOR, do 10º BPM, no dia 19 AGO 04, às 10h15, a fim de participarem da audiência preliminar, nos Autos do Processo nº200320070177, que é acusado Mauro Alexandre Nunes dos Passos.

OFÍCIO Nº 749 DE 28 DE JULHO DE 2004-PJ

O Exmº Sr. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL, Juiz de Direito substituto em exercício da 10ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o SD PM RG 27207 ÁLVARO RUBSON DE LIMA BRAGA, do BPCHOQ, no dia 18 AGO 04, às 11h30, a fim de participar da audiência de interrogatório no Processo Crime nº 200420215011, no qual figura como acusado.

OFÍCIO Nº 777 DE 28 DE JULHO DE 2004-PJ

A Exmª Srª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Juíza de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o MAJ PM RG 10452 EDIR NOGUEIRA LIMA JÚNIOR, do CG, a disposição do CCIN, no dia 18 AGO 04, às 09h30, a fim de ser ouvido na condição de acusado, nos Autos do Processo nº 067/2004, que a Justiça Pública move contra o mesmo.

DESPACHO: Que tomem conhecimento os Comandantes dos Policiais Militares acima citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a AJG, caso haja algum impedimento para o cumprimento desta ordem.

OFÍCIO Nº 1048 DE 16 DE JULHO DE 2004-PJ

O Exmº Sr. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara, respondendo pela 4ª Vara, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 1º TEN QOPM RG 14033 CRISTIANO JOÃO LOUREIRO LIMA, do BPCHQ, no dia 16 AGO 04, às 17h00, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal no processo nº 2002.39.00.001029-1.

• CORREGEDORIA GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 001/2004/DLG – CorCPM, de 26 de julho de 2004.

Com fulcro no decreto nº 5.314, art. 3º, Inciso III, de 12 de junho de 2002 (DOE 029717, de 13 de junho de 2002), determino a V. Sª, o cumprimento de diligências referentes aos autos de Sindicância de *Portaria nº 021/04/SIND – CorCPM, de 30 de março de 2004, 1ª e 2ª vias*, com 44 fls. a 1ª via e 43 fls. a 2ª via, em anexo a esta Portaria, nos seguintes termos:

Art. 1º – Designar o CAP QOPM RG 21.172 WILSON CARLOS DE ARAÚJO FILHO, do 2º BPM, à disposição do CPM, como Encarregado das diligências, delegando-vos para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem, tendo em vista o fato do CAP QOPM RG 21.173 PAULO EDUARDO MENDES DE CAMPOS, ter entrado em gozo de 06 (seis) meses de LICENÇA ESPECIAL, a contar do dia 10 de julho de 2004, conforme informação prestada pelo comando do BPRV;

Art. 2º - Determinar a realização das seguintes diligências:

I – Reduzir por termo as declarações do Exmo. Sr. Dr. LICURGO MARGALHO SANTIAGO, Promotor de Justiça, Coordenador das Promotorias de Justiça Criminais da Capital, observando as prerrogativas do mesmo como Representante do Órgão Ministerial, tendo em vista que o referido Promotor de Justiça não foi ouvido nos Autos da Sindicância;

II – Reduzir por termo as declarações das testemunhas declinadas pelo Exmo. Sr. Dr. LICURGO MARGALHO SANTIAGO no Boletim de Ocorrência Policial nº 00007/2004.002624-3, conforme fls. 031 da presente Sindicância, bem como reduzir por termo as declarações da Sra. LUCILA HELENA SOARES SANTIAGO;

III – Reduzir por termo as declarações da Sra. AMANDA ISIS DE MORAES MACHADO, com o intuito de verificar se a mesma possuía habilitação no dia do acontecimento dos fatos que deram origem a presente apuração. Em caso positivo, fazer juntada aos autos da cópia legível, devidamente autenticada da referida CNH, bem como da documentação do veículo o qual estava conduzindo;

IV – Reduzir por termo as declarações do Técnico em Levantamento e Isolamento em Ocorrência de Trânsito, Sr. BENEDITO AMARAL, assim como do CB PM RG 9.823 EDILSON MÁXIMO DA SILVA a fim de esclarecer as divergências existentes entre o narrado nas observações contidas no BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, fls. 029-V, o qual afirma: "...OS AUTOS FORAM ENTREGUES AO CB PM MÁXIMO DAS GUARNIÇÕES PM PARA ENCAMINHAR AS CONDUTORAS PARA OS PROCEDIMENTOS JUNTO À SECCIONAL DE SÃO BRAZ..." e as declarações do referido graduado, fls. 012, o qual afirma que: "...Que em seguida foi realizado o levantamento do acidente pelos responsáveis, que, após terminarem seus trabalhos liberaram os veículos..."

V – Verificar junto às autoridades competentes, a quem caberia a responsabilidade para o encaminhamento e providências atinentes ao veículo que estava com o licenciamento vencido, se cabia aos integrantes das guarnições da Polícia Militar que atenderam a ocorrência, ou aos Técnicos em Levantamento e Isolamento em Ocorrência de Trânsito que estiveram presentes no local da ocorrência. Verificar também como é o procedimento relativamente à realização de Exame de Dosagem Alcoólica em causador de acidente encaminhado para Hospital, como no caso em apreço, apurando também a quem caberia a responsabilidade para a efetivação do Exame;

VI – Realizar demais diligências achadas convenientes por V. Sª no sentido de corroborar com uma melhor elucidação dos fatos e fazer juntada aos autos da presente Sindicância. Caso seja necessário, realizar acareações, nos termos dos artigos 365 a 367, do Código de Processo Penal Militar e modelo constante na pág. 16 do Aditamento ao BG Nº 073, de 19 ABR 2002;

VII - Após o cumprimento de todos os itens acima, confeccionar Relatório Complementar, de acordo com o modelo constante na pág. 17, do Aditamento ao BG Nº 073, de 19 ABR 2002;

VIII - Juntar aos autos o presente expediente; bem como, numerar em ordem cronológica todas as peças juntadas aos presentes autos;

IX - Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento das mencionadas diligências, a contar do dia útil imediatamente posterior à data do recebimento desta;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 031/04 – CorCPM

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Subcomandante e Corregedor-Geral da PMPA, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 24.936 RICARDO BAÍA POLARO, da CEPAS, através da Sindicância de Portaria nº 030/04/SIND – CorCPM, de 18 de junho de 2004, com escopo de apurar os fatos ocorridos no dia 26 de abril de 2004, por volta das 22h40, quando adolescentes do ESPAÇO RECOMEÇO (EREC) iniciaram um tumulto e, quando a guarnição do CIAM, composta por militares pertencentes ao efetivo do 6º BPM, chegou ao local, um dos integrantes da referida guarnição, CB PM ALMEIDA, teria efetuado um disparo de arma de fogo que causou uma lesão na boca do adolescente E. V. F..

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, uma vez que, nos fatos apurados vislumbrou-se a existência de indícios de crime de natureza militar, bem como transgressão da disciplina policial militar praticada pelo CB PM RG 9.222 RAIMUNDO SALES DE ALMEIDA, do 6º BPM, tendo em vista os fatos narrados ao norte.

2. Providenciar a abertura de PAD, a fim de apurar a conduta do CB PM em tela.
Providencie a CorCPM;

3. Remeter a 1ª via dos autos ao Exmº Sr. Dr. Juiz Auditor Militar do Estado e disponibilizar a 2ª via ao Encarregado do PAD que fará a apuração da conduta disciplinar do graduado. Providencie a CorCPM e o oficial responsável pelo Cartório da CORREG.;

4. Publicar a presente Solução de Sindicância em Boletim Geral. PROVIDENCIE a AJG.

PORTARIA Nº 058/2.004/PAD – COR/CCIN DE 29 DE JULHO DE 2004

O Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.314 de 12 de junho de 2002, publicado no DOE nº 029717 de 13 de Junho de 2002, atentando aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV, e considerando o teor do 005/04 – PAD, de 23 JUL 04, firmado pelo CAP QOPM RG 19711 REGINA CÉLIA DA SILVA FERREIRA, da APM, nomeada como Encarregada do Processo de Portaria nº 048/PAD/CORCCIN, de 30 JUN 04;

Considerando que a 1º TEN QOPM RG 18853 ANA RAQUEL CORDEIRO LOPES, a qual figura como acusada no referido Processo Administrativo Disciplinar, encontra-se empregada na “Operação Veraneio”, no município de Salinópolis/Pa, conforme informação feita pelo Comando do BPA através do Ofício nº 542/04 – Gab Cmdº/BPA, durante o período de 23 JUL a 03 AGO 04;

RESOLVE:

Art. 1º – Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 048/04-PAD/CORCCIN, que tem como Encarregada a CAP QOPM RG 19711 REGINA CÉLIA DA SILVA FERREIRA, da APM, no período compreendido entre o dia 23 JUL à 03 AGO 2004, pelos fatos acima mencionados.

Art. 2º - Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 010/04-CorCPM

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, atentando ao que preceitua o Art. 5º, LV da CF/88, através da Portaria nº 06/04/CD – CorCPM, sendo nomeado para compor o Conselho de Disciplina, em consonância com os Art. 4º e 5º do Decreto nº 2562/82, como Presidente o CAP QOPM RG 21114 MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA, do 6º BPM; Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 24938 VALDENE DAS GRAÇAS SILVA SANTOS, do 6º BPM, e como Escrivão o 1º TEN QOPM RG 26300 AUGUSTO JOSÉ COELHO DA SILVA BITTENCOURT, do RPMONT, a fim de julgar, fulcrado na *Lei 5251/85, Art. 30, incisos I, III, V, VII, XIII, XVI, XVII e XIX, c/c Decreto 2562/82, Art. 2º, alínea “c” (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO)*, possível incapacidade do 3º SGT PM RG 12989 ALDERSON SANTOS DAS CHAGAS, SD PM RG 22805 EVALDO LUIZ BATISTA DOS SANTOS e o SD PM RG 25589 LUIS JORGE PEREIRA BARROSO, em permanecer nas fileiras da Polícia Militar, haja vista os indícios de transgressão da disciplina de natureza “GRAVE”, que afeta o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe.

DA ACUSAÇÃO

O 3º SGT PM RG 12989 ALDERSON SANTOS DAS CHAGAS, SD PM RG 22805 EVALDO LUIZ BATISTA DOS SANTOS e o SD PM RG 25589 LUIS JORGE PEREIRA BARROSO, são acusados em um Autuado de Prisão em Flagrante Delito, realizado pela Delegacia de Crimes Funcionais, pela prática do Crime previsto no Art 316 (Concussão) do CPB, por denuncia de haverem no dia 19 de agosto de 2003, por volta das 01h40, em um veículo tipo KOMBI de cor branca, efetuado a prisão do nacional AFONSO MARQUES DE OLIVEIRA, mantendo o mesmo sob sua guarda e exigindo de sua companheira KATIA CILENE DA SILVA a importância de cinco mil reais para que fosse feita a liberação do preso.

Ante a necessidade de apuração dos fatos foram realizadas as seguintes diligências:

Juntou-se ficha disciplinar e folhas de alterações dos acusados;

Realizou-se a qualificação e o interrogatório dos acusados;

Juntou-se cópia do APF/IPL nº 00346/2003000052-8 que apurou o fato, que teve como autoridade presidente a DPC LUCIENE CORDEIRO DE BRITO;

Juntaram-se as razões de defesa dos acusados

Após a instrução, o digno Conselho apontou pela absolvição dos acusados, concluindo que não existem provas suficientes para imputar-lhes fatos que afetem a honra pessoal, o pundonor Policial Militar e o decoro da classe.

DA DEFESA

1. DEFESA PRÉVIA:

Em defesa prévia, os acusados, assistidos por seu defensor, o Dr. Alexandre Vasquez, OAB/PA nº 8482, reservou-se ao direito de discutir o mérito somente em alegações finais, entretanto requereu que fossem ouvidas: Srª Emilia Raimunda da Silva; Sr Marcelo Meguin

Gama; Sr Jair Marques Gomes Junior e o CAP QOPM RG 16271 Luiz Augusto Barile da Carvalho:

2. ALEGAÇÕES FINAIS:

Em alegações finais, a defesa do acusado justifica que:

Os Policiais Militares são basicamente acusados de haverem sido autuados em flagrante delito pelo crime tipificado no art 316 do CPB (concussão) pelos fatos descritos na portaria de instauração do Conselho.

O flagrante a que os policiais foram submetidos foi considerado abusivo pela justiça pública sendo, portanto relaxado, por não haver sido realizado conforme a norma legal, e ainda considerado falho, não sendo comprovado em nenhum momento pela autoridade presidente a materialidade do delito imputado aos acusados.

Não foi encontrada nenhuma prova material do delito, bem como o testemunho dos policiais civis foi cristalino no sentido de afirmar que não foi possível verificar a exigência de vantagem pecuniária para liberar o preso que estava sob a guarda dos acusados, sendo que a quantia em dinheiro apresentada no flagrante não foi encontrada em poder dos acusados.

As testemunhas que acusam os policiais acusados deixaram de comparecer as chamadas do conselho, ou não foram encontradas para robustecer a acusação, impedindo dessa forma o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Finalmente, requer a absolvição dos acusados, em face de inexistência de provas concretas e suficientes que autorizem a condenação dos mesmos, fulcrado no princípio do *in dubio pro réu*, onde o julgador na dúvida deve decidir em favor dos acusados.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Após análise de todo o processo e também das razões da defesa, passamos a expor o seguinte:

A administração Pública tem a possibilidade de reconsiderar seus atos seja para revogá-los quando inconvenientes; ou para anulá-los quando ilegais e que contrarie seus princípios básicos, atendendo a autotutela da Administração Pública.

[...] Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela *autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos*, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso ao Poder Judiciário. (DI PIETRO, 2002, P. 73, grifo nosso)

A administração não se encontra vinculada a decisão do Conselho pelo qual não tem a função de sentença, ficando subordinada a melhor decisão da administração pelo seu *poder hierárquico*.

[...] Feito o relatório, cabe à mesma autoridade que deflagrou o processo proceder ao julgamento. A princípio, ela está atrelada às conclusões da comissão. Deve acolher o resultado e proceder ao ato de julgamento, adotando, como razões do decidir, os termos fundamentados do relatório. (Léo da Silva Alves Jus Navigandi nº 243, 7.3.2004).

Verifica-se no bojo dos autos que não ficou definido de forma nítida que os policiais acusados praticaram o crime de concussão, tendo em vista que os policiais civis que efetuaram a prisão não testemunharam qualquer atitude de que houvesse ocorrido o fato, bem como as testemunhas deixaram de comparecer ou não foram encontradas para garantir o depoimento prestado quando do flagrante lavrado, neste sentido não resta a administração admitir que não há *certeza jurídica* para imputar aos acusados a responsabilidade pelos fatos descritos na portaria.

[...] - *incerteza jurídica propriamente dita* – ausência de prova provada, ou seja, de prova recolhida aos autos do processo, de maneira a dar garantia quanto ao mérito. Se diferentes pessoas examinarem os autos, basta que uma tenha dúvida sobre a materialidade ou a autoria. Não há, neste caso, certeza. Há, sim, risco em potencial, que enseja a prevenção pela retomada da instrução processual até exaurir o esclarecimento. (Léo da Silva Alves, Jus Navigandi nº 243, 7.3.2004).

Ante o exposto,

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina, de que o 3º SGT PM RG 12989 ALDERSON SANTOS DAS CHAGAS, SD PM RG 22805 EVALDO LUIZ BATISTA DOS SANTOS e o SD PM RG 25589 LUIS JORGE PEREIRA BARROSO, devem ser absolvidos, concluindo que não existem provas suficientes para imputar-lhes fatos que afetem a honra pessoal, o pundonor Policial Militar e o decore da classe. ;

2 – Publicar a presente homologação em BG. Providencie a AJG;

3 – Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos do Conselho de Disciplina na Corregedoria Geral da PMPA Providencie a CorCPM.

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 007/04 - CorCPM

Assunto: Pedido de reconsideração de ato.

Interessado: SD PM RG 29.109 CARLOS VANDERLEY LACERDA LIMA, do 2º BPM.

Referência: PAD de Portaria nº 003/04 – CorCPM, que teve como Encarregado o CAP QOPM RG 18.013 MÁRIO JORGE ZAGALO MONTEIRO.

SD PM RG 26.109 CARLOS VANDERLEY LACERDA LIMA, já devidamente qualificado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 003/04 – CorCPM, através do Dr.Eude Luis Ferreira Sobrinho, Advogado - OAB/PA nº 11.229, interpos recurso de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO da punição que lhe foi aplicada, conforme fez público o BG nº 119, de 25 de junho de 2004.

DA DECISÃO RECORRIDA.

Em Solução nº 035/04 - CorCPM do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 003/04 – CorCPM, o recorrente foi sancionado disciplinarmente com 11 (onze) dias de PRISÃO.

A Solução ao norte mencionada foi publicada em Boletim Geral nº 119, em 25 de junho de 2004.

DO RECURSO

O recorrente interpos recurso no dia 08 de julho de 2004, protocolado na Corregedoria Geral da PMPA, para fins de conhecimento e análise do mérito, por encontrar-se inconformado com a sanção disciplinar retro mencionada (Solução nº 035/04 - CorCPM do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 003/04 – CorCPM, de 01 de junho de 2004, publicada em Boletim Geral nº 119, em 25 de junho de 2004).

DO DIREITO

O Decreto Estadual nº 2.479, de 15 de outubro de 1982, que dispõem sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, prescreve no § 2º do seu art. 57 o seguinte:

"Art 57 –A reconsideração de ato....."

§ 2º - O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data em que o Policial Militar tomar oficialmente conhecimento dos fatos que o motivaram. (grifamos).

In Casu, a publicação da solução do Subcomandante e Corregedor-Geral da Corporação, Solução nº 035/04 - CorCPM do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 003/04 – CorCPM, de 01 de junho de 2004, se deu no Boletim Geral nº 119, em 25 de junho de 2004. Com efeito, o recurso foi interposto no dia 08 de julho de 2004, portanto, após o prazo regulamentar previsto no preceptivo supracitado.

Conquanto, a inobservância do prazo de recurso acarreta a impossibilidade de seu conhecimento.

DA DECISÃO

Ante o acima exposto, RESOLVO:

1-Não conhecer o recurso interposto pelo recorrente por ter sido impetrado intempestivamente.

2- Ratificar a sanção disciplinar imposta ao SD PM RG 29.109 CARLOS VANDERLEY LACERDA LIMA, do 2º BPM, qual seja: PRISÃO, em virtude de ter no dia 12 de outubro do ano de 2003, por volta das 00h 30m, na área externa do Estádio Olímpico do Pará, ter desrespeitado e desacatado o 1º TEN QOPM RG 29.292 CARLOS ALEXANDRE DA CRUZ DE CARVALHO, que se encontrava de serviço naquele local, tanto assim que foi autuado em flagrante delito militar. Incurso nos números 7, 18, 42 e 82, do item II, do anexo I, do RDPM. Infringindo os incisos III, V, XII, XVII, XIV e XIX do art. 30, da Lei Estadual nº 5.251/85 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES), de 31 de julho de 1985. Constituindo-se em transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Fica PRESO por 11 (onze) dias. Permanece no comportamento “BOM”. Sanção disciplinar essa que deverá ser cumprida no xadrez do 2º BPM, com prejuízo do expediente e serviço. Providencie o Comandante do 2º BPM.

3- Publicar a presente decisão administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG.

4- Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar e arquivá-lo na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o oficial responsável pelo Cartório da Corregedoria Geral da PMPA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 009/2004

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR

INTERESSADO: SD PM RG 27566 RICARDO ALBERTO SILVA DE SOUZA.

REFERÊNCIA: Boletim Geral nº 085 de 07 de maio de 2004.

O interessado, lotado no 2º BPM, interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO pleiteando RECONSIDERAÇÃO DE ATO de punição disciplinar do PAD de portaria nº 205/03/PAD-CorCPM de ato da punição disciplinar de trinta dias de prisão imposta pelo Sub Comandante Geral da PMPA, publicada em Boletim Geral nº 084, de 06 de maio de 2004.

DA DECISÃO RECORRIDA

Conforme Boletim Geral nº 085, de 07 de maio de 2004, o interessado foi sancionado disciplinarmente com onze dias de prisão por fatos que foram apurados em Processo Administrativo Disciplinar promovido pela Corregedoria Geral da PMPA através da Portaria nº 127/03/PAD-CorCPM. Sendo incurso nos nº 07, 42 e 47 do item 02 do anexo I e o nº 02 do Art 14, tudo RDPM, contrariando ainda os incisos III, V, XVI e XIX do Art 30 da Lei 5.251 (Estatuto dos Policiais Militares) e ingressando no comportamento “INSUFICIENTE” (conforme parecer Nº 268/99 – COJ/DV, BG 124, de 01 de JUL 99).

DO RECURSO

O requerente alega através de seu Advogado, Dr. Eude Luis Ferreira Sobrinho – OAB/PA-11229, que o requerente fora punido duas vezes pelo mesmo fato, tendo em vista que consta da solução nº 033/04-PAD/CorCPM que deveria ser punido com onze dias de prisão, porém a punição publicada foi de quinze dias de prisão.

O requerente alega ainda que no bojo dos autos não existem provas suficientes que possam ensejar punição disciplinar para o requerente, que não foi juntado aos autos a arma do crime, que não houve perícia ou qualquer prova técnica que comprovasse o delito, havendo somente provas testemunhais apontando para o recorrente como autor do delito.

As testemunhas que tinham sido arroladas no IPM e que estavam acusado o requerente, passaram no transcorrer do PAD a defendê-lo, isentando o recorrente de qualquer responsabilidade pelo ocorrido.

Finalmente a Encarregada do PAD manifestou-se pela absolvição do recorrente.

Por fim, o interessado requer, com fulcro no Art. 57 do RDPM:

Reconsideração de Ato.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Da análise do recurso em tela, tem-se que:

A administração Pública tem a possibilidade de reconsiderar seus atos seja para revogá-los quando inconvenientes; ou para anulá-los quando ilegais e que contrarie seus princípios básicos, atendendo a autotutela da Administração Pública.

[...] Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela *autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos*, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso ao Poder Judiciário (DI PIETRO, 2002, P. 73, grifo nosso).

No caso analisado e em face da defesa apresentada temos que fazer as seguintes considerações:

Em primeiro lugar tem-se que reconhecer que houve uma falha na publicação da punição disciplinar imposta ao recorrente, onde o correto seria os onze dias de prisão, porém não se pode alegar que tal falha possa acarretar em nulidade do PAD, tendo em vista que ao Interessado foi proporcionado o *DEVIDO PROCESSO LEGAL* por meio de um processo administrativo disciplinar, onde também lhe foi garantido a *AMPLA DEFESA* e o *CONTRADITÓRIO*, e que o processo é findo quando da sua homologação, que consta no mesmo Boletim Geral, pg 13, e que a fase da publicação pode perfeitamente ser sanada, não ocorrendo qualquer prejuízo para a defesa do recorrente;

O nobre Defensor ao afirmar que só foram produzidas provas testemunhais, tem-se que considerar que somente estas puderam ser produzidas, além do que há no bojo do processo, além da vítima que afirma aquele que o agrediu, outras que apontam para o mesmo com a mesma veemência, havendo também provas que a vítima foi realmente ferido por disparos de arma de fogo;

A administração não se encontra vinculada a decisão do Encarregado pelo qual não tem a função de sentença, ficando subordinada a melhor decisão da administração pelo seu *poder hierárquico*.

[...] Feito o relatório, cabe à mesma autoridade que deflagrou o processo proceder ao julgamento. A princípio, ela está atrelada às conclusões da comissão. Deve acolher o resultado

e proceder ao ato de julgamento, adotando, como razões do decidir, os termos fundamentados do relatório. (Léo da Silva Alves Jus Navigandi nº 243, 7.3.2004).

Ante os fatos, e feito um novo exame nos autos, a fim de garantir a preservação da legalidade administrativa e com fulcro no art. 56 do RDPM:

RESOLVO

1. Conhecer e não dar provimento ao pedido de reconsideração de ato pelo SD PM RG 27566 RICARDO ALBERTO SILVA DE SOUZA, do 2º BPM, por entender que o mesmo não apresenta motivos plausíveis para que a administração reconsidere seu ato;

2- Retificar o que foi publicado em Boletim Geral nº 085 de 07 de maio de 2003, pg 15, para onde se lê “Fica punido com 15 (quinze) dias de PRISÃO” passe a ser lido “Fica punido com 11 (onze) dias de PRISÃO”.

3. Publicar a presente decisão administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG;

4. Arquivar a presente decisão na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPM.

SOLUÇÃO DE IPM Nº 022/04 - CorCPM

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 24.949 MARGARETH CRISTINA VIEIRA CORDOVL, da CEPAS, através da Portaria nº 012/04/IPM – CorCPM, de 28 de abril de 2004, com escopo de apurar indícios do cometimento de prática delituosa atribuída aos CB PM RG 13.458 ALEXANDRE FELIPE DOS SANTOS MARTINS, SD PM RG 22.427 ROSIVALDO DA SILVA FAVACHO, SD PM RG 24.168 CARLOS ROBERTO GONÇALVES GAVINHO e SD PM RG 24.843 JONES CHARLES ANETE DA SILVA, todos do 1º BPM, os quais, no dia 19 de janeiro de 2004, quando de serviço na VTR 994, teriam agredido fisicamente o nacional IGOR ROBERTO JESUS BARROSO, ao efetuarem a prisão do mesmo, tendo, inclusive, sua perna esquerda perfurada por uma arma branca.

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou a Encarregada do IPM, de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime de qualquer natureza e nem transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 13.458 ALEXANDRE FELIPE DOS SANTOS MARTINS, SD PM RG 22.427 ROSIVALDO DA SILVA FAVACHO e SD PM RG 24.168 CARLOS ROBERTO GONÇALVES GAVINHO, em virtude dos referidos militares estaduais não terem sido os autores da agressão sofrida pela vítima, uma vez que não foram reconhecidos pela vítima, conforme Auto de Reconhecimento constante nos autos. Com relação à existência, ou não, de crime por parte do SD PM RG 24.843 JONES CHARLES ANETE DA SILVA, tal comprovação ficou prejudicada, em virtude deste último policial militar estar com uma cirurgia marcada para o dia em que foi realizado o AUTO DE RECONHECIMENTO. Dessa feita, faz necessário à remessa dos autos do presente IPM a Encarregada para a realização do referido auto, na forma de diligência, caso assim entenda, o Representante do Órgão Ministerial Militar.

2 - Remeter a 1ª Via dos Autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz Auditor Militar do Estado do Pará. Providencie a CorCPM;

3 - Arquivar a 2ª Via dos Autos no Cartório da Corregedoria-Geral da PMPA. Providencie o oficial responsável pelo Cartório da CORREGEDORIA;

4 - Publicar a presente Solução de IPM em Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral da PMPA.

SOLUÇÃO DE IPM Nº 020/04 - CorCPM

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 24.956 ELIOMAR CAMPOS FAUSTINO, da APM “CEL FONTOURA”, através da Portaria nº 014/04/IPM – CorCPM, de 19 de abril de 2004, com escopo de apurar indícios do cometimento de prática delituosa atribuída ao 1º SGT PM RG 6.725 PEDRO JORGE PANTOJA VIEIRA, do 2º BPM, o qual, no dia 03 de abril de 2004, durante o atendimento de uma ocorrência teria adentrado o Escritório de trabalho dos Srs. Álvaro Augusto de Paula Vilhena e Isaac Pereira Magalhães Júnior, sob pretexto de obrigá-los a devolver certa importância em dinheiro à Sra. Eliana do Socorro Guedes do Nascimento, sob pena de prendê-los e conduzi-los à Seccional Urbana da Pedreira.

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime de qualquer natureza e nem transgressão da disciplina policial militar por parte do 1º SGT PM RG 6.725 PEDRO JORGE PANTOJA VIEIRA, do 2º BPM, haja vista não haver nos autos elementos probatórios indiciários capazes de comprovar a existência do fato que deu origem ao presente IPM, pelo fato dos depoimentos das testemunhas de defesa serem totalmente divergentes dos depoimentos dos supostos ofendidos, os quais não apresentaram provas insofismáveis da suposta conduta reprovável do graduado, uma vez que a viatura comandada pelo graduado, foi regularmente acionada por uma cidadã para o atendimento de uma ocorrência policial, sendo, de imediato repassado ao CIOF, ocorrência essa, a qual foi devidamente conduzida a bom termo pelo aludido graduado, ou seja, dentro dos parâmetros de legalidade, necessidade e proporcionalidade que devem permear a ação policial, ressaltando-se a normal antipatia que o cidadão nutre pelo trabalho policial, o que por vezes enseja discussões e palavras mais ríspidas por parte dos envolvidos e da própria polícia, nada que não seja intrínseco da atividade. Não havendo, portanto, nos autos, qualquer conduta que viesse a configurar prática de crime previsto em lei ou transgressão disciplinar constante no RDPM por parte do miliciano.

2 - Remeter a 1ª Via dos Autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz Auditor Militar do Estado do Pará. Providencie a CorCPM;

3 - Arquivar a 2ª Via dos Autos no Cartório da Corregedoria geral da PMPA. Providencie o oficial responsável pelo Cartório da CORREG;

4 - Publicar a presente Solução de IPM em Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral da PMPA.

SOLUÇÃO DE IPM Nº 019/04 - CorCPM

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 27.254 LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA, do 1º BPM, através da Portaria nº 013/04/IPM – CorCPM, de 05 de abril de 2004, com escopo de apurar indícios do cometimento de prática delituosa atribuída aos SD PM RG 14.005 LUCIVALDO FRANCISCO CHAVES e SD PM RG 22.598 ADEMAR SOARES BARBOSA, ambos do 2º BPM, os quais, no dia 13 de fevereiro de 2004, durante o atendimento de uma ocorrência teriam abordado o Sr. ALESSANDRO MARCELO DUARTE PEREIRA, subtraindo-lhe certa quantia em dinheiro, no subsolo do Shopping Iguatemi.

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime de qualquer natureza e nem transgressão da disciplina policial militar por parte dos SD PM RG 14.005 LUCIVALDO FRANCISCO CHAVES e SD PM RG 22.598 ADEMAR SOARES BARBOSA, ambos do 2º BPM, haja vista não haver nos autos elementos probatórios indiciários capazes de comprovar a existência do fato que deu origem ao presente IPM, pelo fato da própria vítima não reconhecer o SD PM RG 14.005 LUCIVALDO FRANCISCO CHAVES como autor do suposto delito, o que impossibilita a imputação de responsabilidades aos militares estaduais anteriormente citados. É importante ressaltar que, conforme ficou devidamente apurado, o SD PM ADEMAR faleceu no dia 03 de março de 2004, já tendo, inclusive, sido excluído do Serviço Ativo da PMPA, conforme fez público o BG Nº 086, de 10 de maio de 2004;

2 - Remeter a 1ª Via dos Autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz Auditor Militar do Estado do Pará. Providencie a CorCPM;

3 - Arquivar a 2ª Via dos Autos no Cartório da Corregedoria geral da PMPA. Providencie o oficial responsável pelo Cartório da CORREG;

4 - Publicar a presente Solução de IPM em Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral da PMPA.

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 027/04 – CorCPM

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPM, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 24.930 JOÃO BATISTA CRUZ DOS SANTOS, do QCG, através da Portaria nº 028/04/SIND – CorCPM, de 08 de junho de 2004, com escopo de apurar denúncias atribuídas a policiais militares pertencentes ao efetivo, da 5ª ZPOL/1º BPM, os quais ao efetuarem a prisão dos nacionais ADALBERTO PINHEIRO ALEXANDRINO e FERNANDO PINHEIRO ALEXANDRINO, não teriam apresentado todo o material apreendido na 5ª Seccional Urbana da Marambaia.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, uma vez que, nos fatos apurados, não ficou evidenciada a existência de indícios de crime de natureza militar, bem como transgressão da disciplina policial militar por parte dos militares estaduais pertencentes a 5ª ZPOL/1º BPM, diante da inexistência de elementos suficientes que pudessem vir a comprovar a existência dos indícios supramencionados, além da fragilidade do depoimento das supostas vítimas que também não apresentaram nenhuma testemunha que possa comprovar as afirmações que deram causa a instauração da presente Sindicância, limitando-se a informar que “vieram a saber”, não informando, inclusive, quais pessoas teriam prestado tal informação. Ressalte-se o fato de que os nacionais ADALBERTO PINHEIRO ALEXANDRINO e FERNANDO PINHEIRO ALEXANDRINO foram autuados em flagrante delito por porte ilegal de arma de fogo, além do fato de ter sido apreendida uma motocicleta, de procedência duvidosa, em poder dos mesmos, além de alguns equipamentos de som.

2. Arquivar a 1ª e a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREGEDORIA.

3. Publicar a presente Solução de Sindicância em Boletim Geral. PROVIDENCIE a AJG.

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 028/04 – CorCPM

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPM, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 24.988 LUIZ AUGUSTO MORAES, do BPCHOQUE, através da Portaria nº 024/04/SIND – CorCPM, de 08 de junho de 2004, com escopo de apurar acusações feitas contra os 1º SGT PM RG 7.937 WALDECI RAIMUNDO DE MORAES FURTADO, SD PM RG 13.696 REGINALDO SILVA PINHEIRO e SD PM RG 21.607 HEITOR CARVALHO NETO, todos pertencentes ao efetivo, da 4ª ZPOL/2º BPM, denúncias essas feitas pela Sra. Glória Cristina Vieira Belo

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância de que, nos fatos apurados não se vislumbra indícios de crime de qualquer natureza, nem transgressão da disciplina policial militar praticada pelos militares estaduais, todos pertencentes ao efetivo do 2º BPM, por absoluta inconsistência e inexistência das acusações, uma vez que a guarnição comandada pelo graduado fez o atendimento de uma ocorrência policial, a qual foi devidamente conduzida a bom termo pelo aludido graduado, ou seja, dentro dos parâmetros de legalidade, necessidade e proporcionalidade que devem permear a ação policial, ressaltando-se a normal antipatia que o cidadão nutre pelo trabalho policial, o que por vezes enseja discussões e palavras mais ríspidas por parte dos envolvidos e da própria polícia, nada que não seja intrínseco da atividade. Não havendo, portanto, nos autos, qualquer conduta que viesse a configurar prática de crime previsto em lei ou transgressão disciplinar constante no RDPM por parte dos milicianos, inclusive o graduado orientou a mãe da adolescente quanto a situação de risco em que poderia ficar submetida filha ao ficar tomando conta de uma banca de vendas em uma das ruas do bairro do Jurunas;

2. Arquivar a 1ª e a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREGEDORIA.

3. Publicar a presente Solução de Sindicância em Boletim Geral. PROVIDENCIE a AJG.

SOLUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 051/04 – CorCPM

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por esta Corregedoria Geral da PMPA, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 27268 MIGUEL ÂNGELO SOUSA CORRÊA, do QCG, a fim de apurar possível transgressão da disciplina Policial Militar, atribuída ao SD PM RG 13326 RAIMUNDO WALTERMILLE COSTA VERA CRUZ, do 6º BPM, em razão de ter no dia 11 de outubro de 2003, quando de serviço, acusado de agredir moralmente o Advogado ADOLFO PAULO PENA PIMENTEL, quando proferiu ao mesmo palavras de baixo calão, além de chamá-lo de “advogado de vagabundo” na presença de vários feirantes que trabalhavam na feira da Samambaia, Ananindeua, o que resultou em um abaixo assinado solicitando a transferência do SD WALTERMILLE daquela área.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente PAD que os fatos apurados não apresentam indícios de crime ou transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD PM RG 13326 RAIMUNDO WALTERMILLE COSTA VERA CRUZ, do 6º BPM, sendo evidenciado no bojo dos autos que o nacional ADOLFO PAULO PENA PIMENTEL, aparentando sinais de haver ingerido bebida alcoólica, tentou intervir em uma ocorrência policial, valendo-se de sua popularidade no local como advogado, sendo impedido pela GU em que estava o acusado, que as testemunhas arroladas pelo acusador, Srs Roberto Soares dos

Santos, Moisés do Nascimento e Raimundo de Nazaré Miranda Pimentel, afirmaram que não houve discussão entre ambos, que não houve ocorrência e que o acusador foi o causador do atrito com a GU em que estava o acusado;

Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPM;

Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG.

SOLUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 030/04 – CorCPM

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por esta Corregedoria Geral da PMPA, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 26919 TARCISIO MORAIS DA COSTA, da APM, através do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), de Portaria nº 004/04/PAD – CorCPM, a fim de apurar houve indícios de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD PM RG 24834 FRANCINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, que no dia 17 de agosto de 2003, por volta das 19h00, no bairro do Aura, quando encontrava-se de folga e a paisana, durante ocorrência efetuou disparos com uma arma de fogo sem que tivesse registro e porte, sendo no fato acusado de responsável pelo baleamento do nacional Benedito Rodrigues Ferreira, conhecido por “BENÉ”.

RESOLVO:

- 1- Concordar com o Encarregado que os fatos apurados apresentam indícios de crime de natureza comum e transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD PM RG 24834 FRANCINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, do 1º BPM/5ª ZPOL, tendo em vista que o mesmo encontrava-se com uma arma de fogo tipo revólver Cal 38, sem registro e porte, sendo que o responsável pelo baleamento do nacional Benedito Rodrigues Ferreira, conhecido por “BENE”, foi o nacional Kleber Ribeiro Guimarães, vulgo “CANHÃO”.
- 2- Punir o SD PM RG 24834 FRANCINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, do 1º BPM/5ª ZPOL com onze dias de prisão. Providencie a CorCPM;
- 3- Remeter a 1ª via dos autos ao Ministério Público Militar do Estado. Providencie a CorCPM;
- 4- Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPM;
- 5- Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG.

• INFORMAÇÃO

O TEN CEL PM RG 6.063 LUIZ EDWARD SOUZA DA SILVA, informa que servirá como escrivão do IPM de Portaria nº 023/04/CorCPM, o 2º TEN PM RG 27.252 WAGNER LUIZ DE AVIZ CARNEIRO, conforme Ofício nº 001/04/IPM. (NOTA Nº 053/04 – CorCPM)

A 1º TEN PM RG 12158 ANA CLAUDIA AMATO BILÓIA BARROS, informa que servirá como escrivão do IPM de Portaria nº 026/04/CorCPM, o 3º SGT PM RG 17.763 ADVALDO LIMA MANGAS, da CIPOE, conforme Ofício nº 001/04/IPM. (NOTA Nº 058/2004 – CorCPM)

• **PUNIÇÃO DISCIPLINAR**

Ref.: Solução de PAD nº 032/04 – CorCPR IV

DETENÇÃO: Ao SD PM RG 11.003 MAURO NEGRÃO RAMOS, do 1º BPM, por haver prestado serviço alternativo (bico) ao CONSÓRCIO ARAPARI NAVEGAÇÕES, por período, aproximadamente, de 01 (um) ano, a partir de 01 de novembro de 2001 ao dia 15 de outubro de 2002, sendo tal informação confirmada pelo SD PM NEGRÃO e pelo Sr. Durval Pantoja Rezende, Administrador do Consórcio, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar nº 037/04/CorCPR IV. Incurso nos números 07 e 120 do Item II do anexo I, e número 02 do Art. 14, tudo do RDPM. Constituindo-se em tese transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE”. Fica detido por dois dias, ingressa no comportamento “ÓTIMO”. O cumprimento da punição dar-se-á, tão logo tome conhecimento da mesma e esgote o prazo de Recurso Administrativo. Providencie o Comandante do 1º BPM. (Nota nº 049/04 – CorCPM)

**JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**ARMANDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - TEN CEL QOPM RG 6621
AJUDANTE GERAL DA PMPA**